

Pressupostos configuradores da União Estável. Direito.

Lucca de Paula Generoso Morgado

Milton Campos

Direito, campus 1, <https://www.mcampos.br/>

Introdução

- Conquanto o sistema jurídico brasileiro, com efeito, privilegie a existência do que se denomina entidade familiar, as complexas dinâmicas socioafetivas manifestadas na sociedade acabam por se amparar, junto às premissas legalmente constituídas, em infundáveis arcabouços jurisprudenciais e doutrinários.
- A dogmática religiosa amparou efetivamente o sistema jurídico lusitano, sendo a principal responsável por rechaçar um caráter familiar às relações contraídas sem formalidades religiosas. O encadeamento legislativo tardou, mas, vez acionados certos gatilhos, impossível mensurar o tamanho de seus impulsos.
- Com a gradual modernização nacional, o Brasil independente foi palco de novas ideias, novas *possibilidades afetivas* merecedoras de reconhecimento e regulação estatal. Desmembraram o antigo concubinato em entidades diversas: À união estável, timidamente abriram-se as portas do amparo estatal; ao concubinato *impuro*, por sua vez, permaneceram trancadas as mesmas portas, oportunizando condições de necessário preenchimento para a entrega de alguma(s) chave(s).

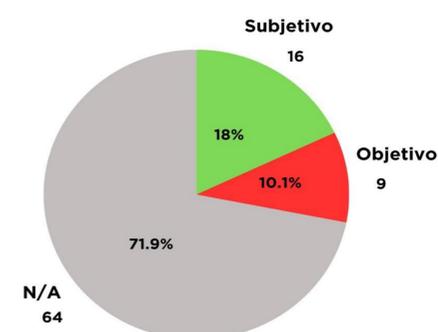
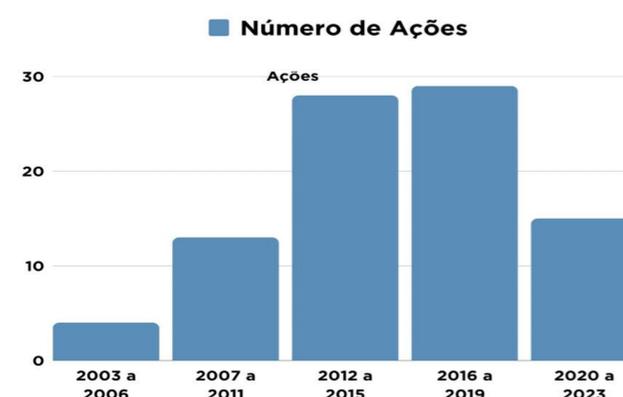
Objetivos

- Na oportunidade do direito patrimonial, a dissolução de uma união estável válida e reconhecida implicará, em regra, em reflexos no patrimônio de ambos os companheiros – isto sem mencionar a gama de direitos *intervivos* e/ou *post mortem* que, dentro das devidas ressalvas inerentes ao instituto, existirão por si próprios, por vezes ultrapassando as barreiras do tempo. Tem-se, aí, a pertinência da questão, fundamentada não só em direitos e deveres reais, obrigacionais e patrimoniais existentes em vida, como, também, naqueles que são supervenientes à morte.
- Ao objetivo do tema-problema, nestes termos, pertinente a identificação dos traços históricos e de algumas conceituações legais, jurisprudenciais e doutrinárias feitas ao longo dos anos, que alicerçam os pressupostos configuradores contidos no artigo 1.723 do CC/02. Que dão vida à união estável como entidade familiar.

Metodologia

A metodologia utilizada foi a pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, através da qual foram analisadas normas pertinentes à pormenorização do instituto, colhidos e estudados materiais publicados por especialistas do direito civil lusitano e brasileiro, e reunidos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça para finalidade estatística.

Resultados



Conclusões

* Veja-se que todos os julgados encontrados são posteriores à 2002, tendo, como termo inicial ao protocolo recursal perante o STJ, o mesmo ano em que o Código Civil entrou em vigência. Não que a união estável inexistisse: o instituto, na época, já era amplamente difundido e conhecido, sendo, inclusive, objeto de regulação pelas Leis 8.971, de 1994, e 9.278 de 96.

- Das 89 ações que ascenderam ao STJ, a esmagadora maioria não versava sobre pressupostos configuradores do instituto. Dentre estas 71,9%, estão ações relacionadas à guarda, paternidade, pensão, doação, sucessão, bens, e até algumas de roubo e tráfico.
- Mesmo com alguns empréstimos, os recursos concernentes aos *pressupostos objetivos* corresponderam a quase metade dos que tratavam dos *pressupostos subjetivos*. A importância prática dos primeiros há de ser ressaltada, e a complexa dúvida que tange os segundos, enaltecida.

Apoio Financeiro: Ânima Educação.